



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Processo nº. 140/2022

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 54/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: "ALTERA LEI 2.524/2017 QUE DISPÕE SOBRE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE PELOS ARTIGOS 55, "M" E 155 DA LEI MUNICIPAL 1.132/1990 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER JURÍDICO Nº: 21/2023

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 54/2022 que "Altera Lei 2.524/2017 que dispõe sobre adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas asseguradas aos servidores públicos do município de Muniz Freire pelos artigos 55, "m" e 155 da Lei Municipal 1.132/1990 e da outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício; (ii) Mensagem; (iii) Minuta do Projeto de Lei nº 48/2022.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto, a pedido do médico do trabalho e servidor público municipal, Dr. Francisco Sena de O. Neto, cujo objetivo é acrescentar parágrafos esclarecedores ao art. 2º e a transformação do parágrafo único do art. 7º em § 1º e acrescentar mais quatro parágrafos ao dispositivo legal, para que não só os aplicadores do direito compreendam a Lei, mas também os servidores e suas chefias possam compreender em que situações se dará o direito ao recebimento.


Página 1 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324
www.camaramunizfreire.es.gov.br/





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Por fim, o Projeto objetiva adequar o texto legal, a fim de dar torná-lo mais claro e objetivo para os servidores e suas respectivas chefias quanto à aplicabilidade do direito e a quem ele irá abranger, definindo conceitos e estabelecendo requisitos específicos que são indispensáveis para a concessão ao direito de recebimento do adicional de insalubridade e de periculosidade.

Nos termos do artigo 273, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria absoluta de votos em Plenário.

Página 2 de 3

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003100300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Scanned with CamScanner

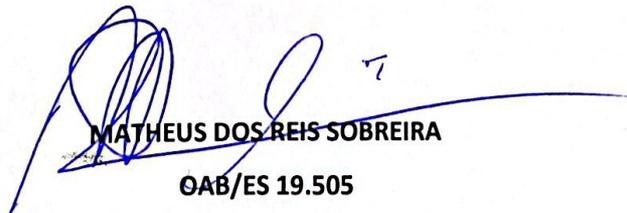


Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não ine competindo adentrar nas razões e pertinencia temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se parecer favorável, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 54/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 10 de fevereiro de 2023.


MATHEUS DOS REIS SOBREIRA
OAB/ES 19.505
PROCURADOR GERAL


PAULA SOARES MIGNONE GUIMARÃES
OAB/ES 21.183
ASSESSORA DE APOIO JURÍDICO

Página 3 de 3

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324
www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003100300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Scanned with CamScanner